



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.373 - MS (2011/0207617-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ELIOMAR PEREIRA SACONI
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO DECLARADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO REQUERENDO A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, desse modo, não há como a concessão do benefício requerido tardiamente em sede de agravo de instrumento afastar a deserção já decretada do recurso de apelação.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.373 - MS (2011/0207617-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ELIOMAR PEREIRA SACONI
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ELIOMAR PEREIRA SACONI interpôs Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Relator o Des. JOENILDO DE SOUSA CHAVES, que manteve decisão monocrática confirmando a deserção do recurso de apelação por ausência de preparo.

2.- Sustentou, nas razões do Especial, que a Constituição Federal, bem como ao art. 4º da Lei n. 1.060/50, prevêem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita sem a necessidade de recolher preparo, devendo ser concedido o benefício ante a declaração de hipossuficiência financeira apresentada.

3.- Foi negado seguimento ao próprio recurso especial, sob o fundamento de que "não há como a concessão do benefício requerido tardiamente em sede de agravo de instrumento afastar a deserção já decretada do recurso de apelação" e, ainda, ressaltando a impossibilidade de reexame de provas.

4.- Ainda inconformado, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando, para tanto, a simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo sem prejuízo para o sustento de sua família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.373 - MS (2011/0207617-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- O Colegiado *a quo* manteve a deserção do recurso de apelação, consignando que, "em momento algum restou concedido à Eliomar Pereira Saconi os benefícios da assistência judiciária. Isso porque não restou comprovado o estado de miserabilidade, nem sequer apresentada a declaração de hipossuficiência, e, principalmente, porque não pleiteado a concessão do benefício em testilha" (e-STJ fls. 260/261).

Extrai-se dos autos, assim, que o Recorrente requereu a concessão do benefício no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não recebeu a apelação por deserção.

Diante disso, não se verifica equívoco no Acórdão recorrido, que manteve a aplicação da pena de deserção ao Recurso de Apelação, pois "a concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

Desse modo, não há como a concessão do benefício requerido tardiamente em sede de agravo de instrumento afastar a deserção já decretada do recurso de apelação.

6.- Tal fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, entretanto, não foi impugnado pelo recurso. Na realidade, não prospera a pretensão, pois a deserção já declarada não pode ser afastada pela concessão do benefício ora requerido.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0207617-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 41373 / MS**

Números Origem: 186028020108120001 20110044886000100 20110044886000101 20110044886000102

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIOMAR PEREIRA SACONI
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIOMAR PEREIRA SACONI
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.